



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

PROCESSO Nº 0600390-32.2020.6.15.0053

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA SULENE DANTAS SARMENTO PREFEITO, MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, ELEICAO 2020 MARLON ARTHUR MOREIRA BASTOS VICE-PREFEITO, MARLON ARTHUR MOREIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL PIRES DAS CHAGAS - PB22843

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL PIRES DAS CHAGAS - PB22843

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. EMPREGO IRREGULAR DE FEFC. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A *POSTERIORI*. CONTAS DESAPROVADAS.

A utilização de recursos do FEFC, por serem recursos públicos, obedece aos ditames

legais, não aberto a interpretações ou discricionariedades do beneficiado.

Os recursos do FEFC somente pode beneficiar candidatos do mesmo partido que fez a distribuição, sob pena de devolução dos recursos ao Erário, e desaprovação das contas.

Os recursos destinados às candidaturas femininas não podem beneficiar candidaturas masculinas sob pena de ferimento de ditame legal, ensejando desaprovação das contas eleitorais.

Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 de **MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, PREFEITA e MARLON ARTHUR MOREIRA BASTOS, VICE-PREFEITO.**

A Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada dentro do prazo estipulado pelo art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital a que alude o art. 56, caput, da norma supracitada, não foram apresentadas impugnações.

Emitido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, o prestador foi intimado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre as falhas, irregularidades e indícios de irregularidades apontados.

Atendendo à regular intimação, o prestador juntou alguns documentos faltantes e apresentou justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados.

O Cartório expediu o Parecer Técnico Conclusivo opinando pela não apresentação das contas em razão de ausência de peças fundamentais.

Com vista dos autos, o MPE manifestou-se também pela não apresentação das contas.

Após, os prestadores alegaram questões técnicas que inviabilizaram a entrega de retificadora e solicitaram o aceite da mesma.

Decidido pelo recebimento da retificadora como válida, logo em seguida o Cartório se manifestou com base nos novos dados sustentando que as mesmas falhas e irregularidades apontadas no PTC subsistiram ainda após a

retificação (ID 77936248).

Os documentos indispensáveis outrora apontados como faltantes foram anexados aos autos após manifestação do MPE, a exceção de extrato bancário de conta que seguiu aberta no mês de janeiro (Conta 29.827-1 Ag. 1165-7, Banco do Brasil), sobre os quais os prestadores alegam que o banco não forneceu em virtude de "complicações do sistema eletrônico" (ID 77963033).

É o relatório. Decido.

A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os candidatos por força do art. 45, I, c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares, pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade ou pela não prestação, quando não forem apresentados todos os documentos exigidos, conforme redação do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Analisando os autos, verifico que o candidato apresentou sua prestação de contas em meio eletrônico, de acordo com a Resolução nº. 23.607/2019, juntando quase todas as peças e documentos exigidos pela forma simplificada.

De igual modo, observo que a arrecadação de recursos e a realização de despesas não guardam simetria perfeita com a movimentação financeira das peças apresentadas.

O limite de gasto foi observado, os recursos arrecadados foram realizados através da emissão de recibos eleitorais e houve a abertura de contas correntes para movimentação financeira.

Após as manifestações da análise técnica e dos Prestadores, subsistiram como falhas e /ou irregularidades os seguintes pontos:

a) ausência de instrumento de mandato em nome de ambos os candidatos (Prefeito e Vice);

b) prejudicialidade da análise dos documentos enviados por meio de prestação retificadora, tendo em vista o relatado na certidão de ID n.º 77385563;

c) ausência de extratos bancários referentes ao período de 14/12/2020 a 27/01/2021, lapso temporal em que houve a apresentação das contas finais e o encerramento da prestação de contas;

d) justificativa abstrata no que se refere à utilização dos recursos do FEFC e aos gastos com serviços advocatícios e de contadoria, a indicar possível aplicação irregular desses recursos;

e) ausência de comprovação quanto à devolução da sobra financeira de campanha;

Passemos ao enfrentamento de cada uma das questões.

Os instrumentos de mandato da Prefeita e do Vice-Prefeito foram apresentados (IDs 78015485 e 77963036). Suprida portanto essa irregularidade.

A prestação de contas retificadora foi devidamente recebida e processada e nova análise técnica foi empreendida sobre tais informações, conforme certidão cartorária ID 77943718. Suprida portanto essa irregularidade.

Quanto à apontada justificativa abstrata em relação ao FEFC, assiste razão à análise técnica. Isso porque o uso de recursos públicos em campanha deve atender aos rigorosos ditames legais, sob pena de trazer prejuízo para toda a coletividade.

A análise pormenorizada dos autos permite concluir que a então candidata a prefeita recebeu a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de FEFC e empregou parte dessa receita - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para custear serviços de assessoria jurídica para sua campanha e para a campanha de todos os vereadores que integrariam a coligação Democratas - DEM, conforme se observa da cláusula primeira do documento ID 78015389). No entanto, a candidata concorreu pelo Partido Progressistas -PP, de onde veio o repasse do FEFC e a verba foi empregada para custear despesa de vereadores do DEMOCRATAS - DEM.

A Emenda Constitucional 97/2017 vedou a coligação nas Eleições proporcionais a partir das Eleições de 2020, ou seja, não foi permitido mais aos partidos efetuarem coligação para lançar candidaturas ao cargo de vereador.

Ao fazer isso, os prestadores violaram de maneira grave duas normas relativas ao emprego de tais recursos.

A primeira delas diz respeito à vedação ao emprego de verbas do FEFC a candidatos não coligados, *in verbis*:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (...).

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.(...)

O art. 16-D da Lei de Eleições (Lei nº 9.504/1997) definiu critérios para o cálculo da quota-parte que cada partido político perceberá do FEFC distribuído para as eleições. Nas eleições 2020, o valor que cada partido teve direito de FEFC está registrado na tabela encontrada na URL <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-recalculo-do-fefc-para-as-eleicoes-2020-em-17-06-2020> (<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-recalculo-do-fefc-para-as-eleicoes-2020-em-17-06-2020>). Da respectiva tabela, percebe-se que tanto o PROGRESSISTAS quando o DEM foram contemplados com recursos do FEFC. Assim, eventual repasse entre um partido e outro (i) atenta contra os critérios que fixam a forma de distribuição deste fundo, estabelecido no art. 16-D da Lei de Eleições c/c Art. art. 17, §2º da Res. TSE 23.607/2019, e (ii) viola os direitos dos candidatos filiados ao partido doador, na medida em que o financiamento injustificado de outras campanhas priva-os da utilização de recursos em benefício de suas campanhas.

É exatamente a distribuição para todos os partidos políticos que baliza os princípios de isonomia e pluripartidarismo, pois a distribuição de recursos, apesar de não igualitária, envolve a representatividade dos partidos junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, prestigiando os mais bem votados, eleitos pelo povo.

Dessa forma, se o DEM (partido dos candidatos a vereador) optou por não destinar recursos de FEFC àqueles candidatos, não deveria ser o PP ou outro partido político diverso a ter feito tal destinação.

O argumento de que "não há vedação expressa à repartição desses recursos entre candidatos da mesma coligação, mas de partidos diferentes" está sendo analisado sob a ótica de uma eleição para cargos majoritários, onde permite-se coligações e para cujos cargos poderia haver repasse de FEFC de qualquer partido integrante da coligação, diferente da eleição para cargo proporcionais, pois inexistente a formação de coligações.

Além do mais, o fato de os candidato não terem recebido recursos diretamente do partido político DEMOCRATAS (DEM), mas por intermédio da candidata a prefeita MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, que atuou como uma mera repassadora do FEFC, não torna o repasse legal, vez o recurso foi distribuído para o PP e só poderia ser utilizado por candidatos do PP ou nas coligações que o PP fizesse parte (somente nas Eleições Majoritárias).

A segunda delas, consiste na violação dos § 6º e 7º do mesmo art. 17 da Res. TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

Isso porque os recursos de FEFC foram utilizados em favor de candidaturas masculinas sem a demonstração de benefício para as candidaturas femininas e sem que a aplicação se encaixasse em nenhuma das exceções

previstas na norma. Em outras palavras, foi paga despesa com advogado (gasto que é individual de cada candidato) como se despesas comuns fossem. Cito as exceções previstas na norma:

O disposto no § 6º deste artigo não impede:

a) o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino;

b) a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas;

c) outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

Ora, em todas as três exceções é imprescindível que seja demonstrado o benefício para campanhas femininas, o que não ocorreu no caso concreto, de modo a persistir a irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Quanto a tais pontos, os mais graves da prestação de contas em análise, os prestadores se limitaram a dizer:

"Com efeito, como alegado na petição de id n.º 77108697, no que tange à aplicação de recursos do FEFC em campanhas masculinas, no caso em que a candidata ficou responsável pelo pagamento das despesas de honorários advocatícios e de serviços de contabilidade, em nenhum momento a direção estadual e/ou nacional notificou com formalidade e/ou pessoalmente que tal recurso seria advindo por cota feminina e não tão por outros critérios, impossibilitando o prestador de segregar o recurso, razão pela qual fica ausente a má-fé do prestador, devendo suas contas serem aprovadas.

Sequer o Partido ou a Coligação do prestador o informou sobre a natureza e destinação de tais verbas.

Ademais, o prestador informa que cabe a ele decidir quais serviços contratar, desde que essenciais à sua candidatura, caso dos serviços advocatícios e contábeis. Também compete ao profissional prestador de serviços decidir qual preço cobrar por suas atividades, não sendo de competência do órgão judiciário deliberar sobre tais decisões, pois o uso dos recursos destinados à campanha eleitoral é discricionário."

Não assiste razão aos argumentos invocados. Não é discricionário o uso de verbas públicas na campanha. O dinheiro vem da sociedade e o candidato deve prestar contas a ela mesma, não podendo empregar os recursos ao seu bel prazer, inclusive utilizando-se de mecanismos para burlar as normas regulamentares previstas. No mais, não cabia ao Partido informar sobre a natureza de tais verbas, posto que o seu uso já é restrito ao previsto na legislação.

Levando-se em conta o contexto que levou ao surgimento da cota de gênero ora analisada, resta evidente que, nas hipótese de utilização de recursos do FEFC Feminino com candidaturas masculinas, o benefício às candidaturas femininas deve ser direto ou explícito, sob pena de se facilitar a irrigação de campanhas do gênero masculinos com os recursos destinados à candidaturas femininas.

Um clássico exemplo de uso lícito dos recursos do FEFC Feminino em campanhas do gênero masculino ocorre com os chamados "santinhos". *In casu*, constando na propaganda as imagens do candidato e da candidata, o benefício DIRETO à campanha feminina seria incontestável.

De outra banda, não se pode chegar à mesma conclusão no que se refere ao pagamento de serviços jurídicos a outros candidatos e órgãos partidários. Assim, este Magistrado, na mesma linha do Parecer Técnico Conclusivo, não alcança qualquer possibilidade de considerar legítimas tais despesas, já que, sem dúvidas, inexistente benefício a candidaturas femininas (inclusive da doadora).

Observa-se, assim, que a utilização de recursos oriundos do FEFC pela prestadora de contas com serviços prestados a candidatos do sexo masculino fere a finalidade da norma e da política afirmativa que visa incrementar a participação feminina na política, devendo tais recursos serem recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Considerando que, de acordo com o § 5º do Art. 19 da Res. TSE 23.553/2017 prevê que "a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas", considera-se irregular o repasse, ainda que sob a forma de doação estimável, de recursos desta espécie para candidaturas do sexo masculino, sem que seja demonstrado o benefício para a prestadora de contas. 2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRE-SE - PC: 060108977 ARACAJU - SE, Relator: MARCOS ANTÔNIO GARAPA

DE CARVALHO, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 063, Data 05/04/2019)

Destaca-se, por fim, que os valores aplicados irregularmente em campanha eleitoral equivalem a 34,24% dos recursos financeiros aplicados na campanha eleitoral, o que, conforme o entendimento dos tribunais pátrios, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM A ASSINATURA DO PRESTADOR DE CONTAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO OU DOADO PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME EM CONFRONTO COM AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. GASTOS ELEITORAIS EFETUADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. FALHAS CUJO MONTANTE É INFERIOR A 10% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento (TSE - Agravo de Instrumento nº 46143, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/03/2018, Página 42). 2. O descumprimento quanto à entrega do relatório financeiro no prazo da legislação eleitoral, art. 50, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, não compromete a análise das contas pela Justiça Eleitoral. 3. A falta de assinatura da candidata no extrato de prestação de contas não compromete confiabilidade e regularidade das contas quando o aludido documento encontra-se firmado pelo administrador financeiro e pelo profissional habilitado em contabilidade, ensejando ressalvas nas contas. 4. A declaração de recursos próprios estimáveis em dinheiro oriundos da própria candidata, sem o termo de cessão ou locação de veículos, porém com a correspondente comprovação do registro de propriedade do automóvel, descaracteriza a grave irregularidade, ensejando a aprovação com ressalvas nas contas. 5. A omissão de despesa, detectada por meio da circularização de documentos, é irregularidade que pode culminar na desaprovação das contas caso seu valor, em conjunto com as demais, represente percentual significativo frente ao total movimentado na campanha. 6. A omissão de gastos e movimentações financeiras na prestação de contas parcial não é apta a macular isoladamente as contas de campanha, desde que

devidamente sanada a eiva na prestação de contas final. 7. Esta Corte tem perfilhado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o limite percentual de 10% (dez por cento) revela-se adequado e suficiente para limitar as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese, as irregularidades remanescentes alcançam o percentual de 7,35% do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral da candidata. 8. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE/GO, PC_ - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060296696 - GOIÂNIA - GO, Acórdão nº 5053340 de 25/11/2019, Relator(a) Des. Átila Naves Amaral, DJ - Diário de justiça, Data 29/11/2019) (sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. PERCENTUAL ÍNFINO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas do Diretório Estadual do PPS referentes ao exercício de 2015, com fundamento na irregularidade consistente na ausência de comprovação das seguintes despesas com recursos do Fundo Partidário: a) despesa com locação de imóvel, sem contrato de locação válido correspondente ao valor total de R\$ 9.600,00; b) despesas diversas no valor total de R\$ 152,87; c) despesas em valor equivalente a R\$ 6.688,32 com combustível sem registro de veículo do partido ou cessão para uso do diretório. 2. A Corte de origem determinou (i) a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário por seis meses, bem como (ii) o recolhimento do valor de R\$ 16.441,19 ao Tesouro Nacional, em razão da aplicação irregular de recursos obtidos do Fundo Partidário. 3. Extraí-se do acórdão recorrido que o valor total das receitas recebidas pela agremiação partidária no exercício financeiro de 2015 foi equivalente a R\$ 180.000,00, e o montante das irregularidades verificadas em suas contas foi de R\$ 16.441,15, o que corresponde a 9,13% dos recursos obtidos do Fundo Partidário. 4. Na decisão agravada, o recurso especial foi provido, para aprovar as contas com ressalvas. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 5. O Ministério Público Eleitoral sustenta que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na decisão agravada decorreu de aferição subjetiva, o que implica vulneração ao princípio da isonomia em relação aos demais casos. 6. A decisão agravada pautou-se na jurisprudência desta Corte acerca da incidência dos aludidos princípios no âmbito das prestações de contas. 7. "A jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo" (Pet 793-47, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.10.2015). Precedentes. 8. Esta Corte já decidiu que "o exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas (i.e., critério proporcional), mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade (i.e., critério quantitativo), de maneira que, verificadas irregularidades em vultosas quantias em valores absolutos, a desaprovação das contas, ainda que em percentual ínfimo se globalmente considerada, é

medida que se impõe. Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político" (PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018), entendimento reafirmado no julgamento do AgR-RESpe 478-20, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 26.9.2019.9. O aresto recorrido mereceu, assim, reforma para que as contas do partido agravado sejam aprovadas com ressalvas, mantendo-se, todavia, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.441,19, por se tratar de aplicação irregular de recursos obtidos do Fundo Partidário. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178) (sem destaques no original) Dessa forma, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, não havendo como aplicar os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade ao presente feito, acolho o parecer técnico que pugna pela desaprovação das contas, devendo os prestadores de contas recolher ao Tesouro Nacional os recursos públicos aplicados irregularmente na campanha.

Desta feita, conclui-se que houve repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras legais, configurando aplicação irregular de recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme define o art. 17, §9º da citada Resolução.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Diante disso, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), respondendo solidariamente pela devolução os recebedores.

Em relação ao valor a ser recolhido, destaca-se que o DEMOCRATAS de UIRAÚNA registrou 16 candidaturas a vereador, sendo 6 candidaturas do gênero feminino e 10 do gênero masculino. Assim, houve pagamento das despesas com serviços advocatícios para uma candidatura a Prefeita, 16 candidaturas a Vereador e 2 órgãos partidários, somando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Embora haja notícias de conta bancária ainda aberta e de saldo positivo (ID 77936248 e seus anexos), não houve movimentações neste ano e este Juízo determinou, em expediente administrativo, à Agência Bancária do interessado o fechamento das contas com respectiva transferência do saldo positivo à conta do partido da candidata, o que, de modo isolado, demandaria apenas a ressalva.

No que diz respeito à não comprovação do recolhimento de sobras de campanha, embora os prestadores tenham juntado o documento ID 78015489, os dados da GRU apresentada divergem dos dados do comprovante de transferência que a acompanha. Isso porque o favorecido da quantia transferida que se vê no comprovante é "FCO S OLIVEIRA", conta 7275-3 e Agência 1165-7, Banco do Brasil, quando o beneficiário deveria ser o Tesouro Nacional. No entanto, ante o valor irrisório (R\$ 18,65 - dezoito reais e sessenta e cinco centavos), registro apenas a ressalva quanto a este ponto.

Posto isto, não obstante as manifestações da análise técnica e da Representante Ministerial, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, PREFEITA e de MARLON ARTHUR MOREIRA BASTOS, VICE-PREFEITO, relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do supracitado art. 74, III, da Resolução regente, por entender existentes graves irregularidades na aplicação de verba do FEFC. Imputando-lhes solidariamente entre eles e entre os 16 candidatos a vereador pelo DEM de Uiraúna nas Eleições de 2020 a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o Candidato por intermédio de seu Defensor constituído nos autos, via publicação desta Sentença no DJE.

Conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se os prestadores de contas, na pessoa de seus advogados, por publicação no DJe do TRE-PB, para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento dos valores devidos.

Não comprovado o recolhimento dos valores no prazo assinalado, comunique-se à representação estadual da Advocacia Geral da União, para fins de cobrança (art. 32, §2º, Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Independente do recolhimento acima determinado, após o trânsito em julgado: a) anote-se as informações da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), b) lance-se o ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo/forma 3 (DESAPROVAÇÃO) na inscrição eleitoral da requerente; e c) arquivem-se os autos.

São João do Rio do Peixe/PB, data da assinatura eletrônica.

Kleyber Thiago Trovão Eulalio
Juiz Eleitoral da 53ª ZE/PB - Em substituição
(Assinado de maneira eletrônica)

Assinado eletronicamente por: KLEYBER THIAGO TROVAO EULALIO

12/02/2021 10:13:38

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 78164120



21021210133863600000075453185

IMPRIMIR

GERAR PDF